



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600783-41.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

Recorrente: ELEICAO 2024 - SUZANA MOREIRA DOS SANTOS - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA PROPRIEDADE DE AUTOMÓVEL ALUGADO. DIVERGÊNCIA ENTRE O BENEFICIÁRIO E O LOCADOR DO VEÍCULO. PAGAMENTO REALIZADO A CÔNJUGE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por SUZANA MOREIRA DOS SANTOS, diplomada [suplente](#) ao cargo de vereador de Taquara na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata a vereadora SUZANA MOREIRA DOS SANTOS, do PP do Município de TAQUARA/RS, nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.400,00 conforme o art. 79, §1º do mesmo Diploma Legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 46005719), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46005717), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46005720):

(...) Das irregularidades apontadas com recursos públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) pela unidade técnica temos que:

"Há despesas com locação de veículo, totalizada no valor de R\$ 2.400,00, cujos termos de locação indicam MARIA ADRIANE SANTOS FERREIRA, placa IGM 8271.

A fim de sanar a falha, a parte acostou documento ID 127100065, no entanto, **não se tem evidência de que a locatária em questão seja possuidora do veículo referido nos termos do contrato apresentado nas contas.**"

Verifico que o documento, ID 127100065, trazido pela parte não está apto a comprovar a despesa citada, pois se trata de recibo de compra e venda sem mais detalhes. Com efeito, **não há provas de que o beneficiário do recurso seja proprietário do bem**, conforme exige o art. 60 da Resolução 23.607/2019, que versa sobre o uso correto do recurso público na campanha eleitoral.

Ainda em relação à mesma despesa, **existe divergência quanto ao pagamento. O beneficiário (Valdir José Ferreira) é diferente da pessoa contratada (Maria Adriane Santos Ferreira)**, contrariando o disposto no art. 65, IV da mesma Resolução: (...)

A correspondência entre receitas e despesas garante transparência e fiscalização dos recursos públicos destinado à promoção da candidatura.

Assim, diante da ausência de documentação idônea, vejo que tal gasto não se justifica, conforme exige o art. 60 c/c art. 65, Parágrafo Único do mesmo Diploma Legal: (...)

Portanto, bem como apontado no relatório conclusivo da unidade técnica, aplicável o recolhimento ao erário do valor recebido (e utilizado) oriundo do FEFC, fora do normativo. O total das irregularidades foi de R\$ 2.400,00 e representa 48% do montante de recursos recebidos (R\$ 5.200,00) e, por entender que as falhas identificadas comprometem a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, tenho que a desaprovação é a medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No recurso, a candidata pede a reforma da sentença, com “a consequente aprovação das contas e o afastamento da determinação de devolução do valor de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional”. Em suas razões (ID 46005725), alega que a irregularidade foi sanada porque ficou comprovado que o beneficiário do pagamento é cônjuge da cedente do veículo: “o valor da locação foi pago na conta de Valdir em razão da comunhão de bens e da administração conjunta das finanças do casal, prática comum e legítima”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento.

A recorrente enfoca a existência de justificativa para o pagamento em favor do cônjuge da locadora, **sem infirmar o fundamento da desaprovação** no ponto em que considerou **ausente prova da propriedade do automóvel**. O documento de transferência apresentado (ID 46005715) não indica o carro a que se refere, de modo que não há elementos suficientes para atribuir a posse ou a propriedade do bem à locadora, o que, por si só, caracteriza a irregularidade.

Além disso, o **pagamento realizado ao cônjuge não é válido**, na medida em que este não é representante legal de sua consorte, nem está comprovada a ratificação da locadora. A alegada “prática comum” se aplica às relações privadas. No caso da aplicação de recursos públicos, importa observar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cuidados relacionados à regularidade das contas, entre os quais a identidade de contratante e beneficiário do pagamento.

A falta de comprovação da propriedade do bem declaradamente alugado e a divergência entre o beneficiário e a locadora indicada pela candidata prejudicam a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN